



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO nº 029/2019-CÂMARA SUPERIOR

14ª SESSÃO ORDINÁRIA 05/06/2019

PROCESSO Nº 1/3090/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.09007-1

RECORRENTE: MECESA EMBALAGENS S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** ICMS – Falta de Emissão de Documento Fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso Extraordinário não Provido. Mantida a decisão consignada na Resolução nº 225/2018 da 2ª Câmara de Julgamento. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringidos Artigos 127, 169 e 174 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – Falta de Emissão de Documento Fiscal – Levantamento Quantitativo de Estoques.

**RELATO**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de emissão de documento fiscal apurado mediante o Levantamento de Estoque referente aos fatos ocorridos no exercício de 2006.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece que:

1. a autuada é do segmento de industria CNAE 2222600 - Fabricação de embalagens de material plástico;
2. realizou o trabalho para apurar a produção da empresa, levando em consideração dados fornecidos pela empresa, inventários, entradas, saídas e quantidade unitária informada pela empresa para produção de cada produto industrializado;

A empresa apresentou impugnação tempestiva com os seguintes argumentos:

1. preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e precisão do levantamento;
2. nulidade por incompetência da autoridade autuante por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal;
3. no mérito, argui inconsistências no levantamento de estoque e requer a realização de perícia técnica



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

O julgador singular conclui pela parcial procedência da acusação fiscal em razão da redução da multa na aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996.

O autuado interpõe recurso ordinário ratificando os fundamentos apresentados sua defesa.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que requer a realização de perícia para:

1. verificar se a planilha elaborada pela empresa autuada está em conformidade com os Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário;
2. Caso positivo, seja refeito o levantamento quanto ao produto "prolipropileno prolenem Big Bag"; código 661 e informar a nova base de cálculo.

Laudo Pericial, fls. 169/174, concluiu pela nova base de cálculo no valor R\$ 1.334.758,68 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Após a realização da perícia foi emitido o Parecer nº 177/2018, sugerindo a manutenção do lançamento pelos seguintes fundamentos:

1. quanto a nulidade por extrapolação do prazo de 60 (sessenta dias), alude que o Termo de Início de fiscalização nº 2012.10661 (fls. 13) ocorreu no dia 13/05/2010, findou-se em 12/07/2010, data em que ocorreu a postagem;
2. realizadas as correções apontadas pela recorrente a perícia concluiu por um montante superior ao lançado, razão pela qual deve ser mantido o valor originariamente lançado.

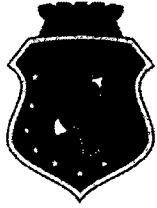
O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Na 58ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 16/10/2018, a 3ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, manter a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, materializada na Resolução nº 225/2018.

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciadas na Resolução nº 001/2011 da 2ª Câmara que decidiu pela improcedência da acusação fiscal sob o fundamento de fragilidade no levantamento, as provas acostadas aos autos são insuficientes para demonstrar o ilícito.

O recurso extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 53/2019, da lavra da Presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a Resolução Recorrida nº 225/2018 da 2ª Câmara de Julgamento e a Resolução Paradigma nº 001/2011 da mesma Câmara de Julgamento.

É o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que a resolução nº 001/2011 da 1ª Câmara de Julgamento atendeu aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 53/2019, fls. 269/271.

O processo, ora examinado, tem como objeto a acusação de falta de emissão de documento fiscal apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques, alusiva ao exercício de 2006.

O processo foi julgado parcialmente procedente em razão da redução do valor da multa lançada em virtude de erro material, uma vez que a multa de 30% (trinta por cento) aplicada sobre o valor de R\$ 1.260.709,14 (um milhão, duzentos e sessenta mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos) corresponde a R\$ 378.212,74 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos) e não R\$ 378.237,04 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e quatro centavos) conforme lançado no auto de infração.

Da análise da resolução paradigma acatada no Despacho de Admissibilidade nº 53/2019, fls. 290/297, depreende-se que a egrégia 2ª Câmara firmou entendimento que, em situação análoga, omissão de saídas, pela improcedência em razão de dúvida no levantamento que comprometeu a liquidez e certeza do lançamento.

No processo *sub examine*, não se vislumbra a mesma situação existente na resolução paradigma, pois o lançamento foi ratificado por perícia, fls.169/174, que mesmo após as correções apontadas pela parte, concluiu pela existência de omissão de saída, inclusive em valor superior lançado.

A fiscalização utilizou a técnica do Levantamento Quantitativo de Estoques - SLE, consistente na análise das quantidades físicas dos estoques, respaldado no artigo 92 da lei 12.670/1996, abaixo transcrito.

In verbis:

Art 92 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

Conforme ressaltado na Informação Complementar, fl.4, o agente do fisco efetuou o levantamento observando os documentos fiscais, os arquivos eletrônicos, as fichas técnicas dos produtos fabricados, bem como, as entradas, saídas e quantidade unitária informada pela empresa para produção de cada produto industrializado. Cercando-se de todos os cuidados necessários a este tipo de levantamento fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

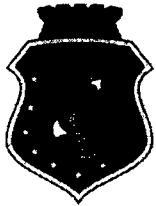
Nesse diapasão, não resta dúvidas quanto ao descumprimento da obrigação prevista no art.169 do Decreto nº 24.569/1997 que determina a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal sempre que ocorra a saída de mercadorias, razão pela qual deve ser mantida a decisão de parcial procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento consubstanciada na Resolução nº 225/2018.

Considerando que o Recurso Extraordinário foi admitido nos termos dos Artigos 5º, II e 107 da Lei nº 15.614/2014, voto pela manutenção da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, nos termos deste voto e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.260.709,14
IMPOSTO	R\$ 214.320,55
MULTA	R\$ 378.212,74
TOTAL	R\$ 592.533,29



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MECESA EMBALAGENS S/A e recorrido ESTADO DO CEARÁ. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2019.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA PRESIDENTE**

Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Franciele Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA**

Maria Elneide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

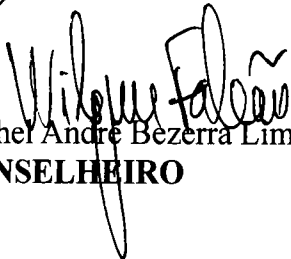
Carlos César Quadros Pierre  
**CONSELHEIRO**

Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar  
**CONSELHEIRA**

Dr. Rafael Lessa Costa Barboza  
Procuradoria Geral do Estado  
Ciente \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_